

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE ITAPOÁ
– ESTADO DE SANTA CATARINA

É imprescindível o exame do conteúdo de recurso administrativo intentado em desfavor de processo licitatório, sendo o responsável que desconsidera os argumentos apresentados sujeito às sanções requeridas. TCU. Acórdão 2026/2011-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

WEBER ENGENHARIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 48.927.639/0001-43, com endereço a Rua Amandus Jacob, 266, Casa 01, Bairro Vila Nova, na Cidade de Joinville/SC, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** na Concorrência nº 19/2023, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ**, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas.

1. DOS FATOS

Foi publicado o edital de Concorrência nº 19/2023, cuja sessão ocorreu no dia 28/02/2024.

Tendo como objeto a contratação de empresa de construção civil com serviço de mão de obra especializada e fornecimento de materiais para execução de pavimentação e drenagem pluvial na Rua (730) da Graça – Trecho II, Estaca 0+0,00m à Estaca 0+355,73m, com extensão de 355,73m.

Realizada a habilitação das empresas, a fase de lance teve como empresa provisoriamente vencedora a empresa Botuvera Serviços de Terraplanagem LTDA, sendo

a ora licitante WEBER ENGENHARIA a segunda colocada, por uma margem pequena de preço.

Dito isso, iniciando a fase de julgamento, prevista no edital de licitação, com objetivo de classificar a empresa que apresentou a proposta comercial melhor classificada, ou seja, com o menor preço pelo total global.

Assim, a empresa teve a sua proposta julgada, sendo classificada pela comissão de licitação, abrindo, portanto, para apresentação do recurso administrativo previsto no edital.

Numa análise do julgamento realizado, a ora licitante notou que a empresa BOTUVERA SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA não incluiu, no seu BDI, os tributos relacionados ao seu custo, ISS mínimo de 2% e os dados reais como optante do Simples Nacional, mas sim do Lucro Presumido, descumprindo, portanto, **ACÓRDÃO Nº 2622/2013 – TCU**, vejamos

9.3.2.3. adotar, na composição do BDI, percentual de ISS compatível com a legislação tributária do(s) município(s) onde serão prestados os serviços previstos da obra, observando a forma de definição da base de cálculo do tributo prevista na legislação municipal e, sobre esta, a respectiva alíquota do ISS, que será um percentual proporcional entre o limite máximo de 5% estabelecido no art. 8º, inciso II, da LC n. 116/2003 e o limite mínimo de 2% fixado pelo art. 88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

9.3.2.5. ...”a exigência para que as empresas licitantes optantes pelo Simples Nacional apresentem os percentuais de ISS, PIS e COFINS discriminados na composição do BDI que sejam compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar n.

123/2006, bem como que a composição de encargos sociais não incluía os gastos relativos às contribuições que essas empresas estão dispensadas de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae etc.), conforme dispõe o art. 13, § 3º, da referida Lei Complementar;

Assim, com a inclusão desses valores de forma correta, naturalmente a proposta da licitante seria alterada, o que não é admitido no processo licitatório, por não se tratar de erro sanável.

Vejamos, novamente, a ausência expressa da previsão dos custos mencionados na proposta da licitante provisoriamente vencedora optante do Simples Nacional, utiliza-se de PIS 0,65% e COFINS de 3% do lucro presumido. Assim, os fatos narrados configuram grave omissão na proposta formulada, que não admite qualquer saneamento.

>Consulta Optantes

Data da consulta: 19/03/2024 10:32:00

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **97.553.963/0001-54**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **BOTUVERA SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2024**

Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

[+ Mais informações](#)

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)

BOTUVERA SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA
CNPJ 97.553.963/0001-54



Conforme legislação tributária municipal, definir estimativa de percentual da base de cálculo para o IPI:	50,00%
(Sobre a base de cálculo, definir a respectiva alíquota do IPI entre 2% e 5%):	3,00%

BDI 2

TIPO DE OBRA
 Fornecimento de Materiais e Equipamentos (legislação tributária em conjunto com Instalação de obras)

Item	Siglas	% Adotado
Administração Central	AC	1,50%
Seguro e Garantia	SG	0,30%
Risco	R	0,56%
Despesas Financeiras	DF	0,85%
Lucro	L	3,18%
Tributos (Impostos COFINS 3% e PIS 0,65%)	CP	3,65%
Tributos (ISS, variável de acordo com o município)	ISS	1,50%
Tributos (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - 0% ou 4,5% - Desoneração)	CPRB	0,00%
BDI SEM desoneração (Fórmula Adotada TCU)	BDI PAD	12,30%

Conforme legislação tributária municipal, definir estimativa de percentual da base de cálculo para o IPI:	50,00%
(Sobre a base de cálculo, definir a respectiva alíquota do IPI entre 2% e 5%):	3,00%

BDI 1

TIPO DE OBRA
 Construção de Praças Urbanas, Pátios, Parques e equipamentos e pavimentação de ruas urbanas

Item	Siglas	% Adotado
Administração Central	AC	4,24%
Seguro e Garantia	SG	0,53%
Risco	R	0,74%
Despesas Financeiras	DF	1,12%
Lucro	L	7,87%
Tributos (Impostos COFINS 3% e PIS 0,65%)	CP	3,65%
Tributos (ISS, variável de acordo com o município)	ISS	1,50%
Tributos (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - 0% ou 4,5% - Desoneração)	CPRB	0,00%
BDI SEM desoneração (Fórmula Adotada TCU)	BDI PAD	21,11%

97.553.963/0001-54

BOTUVERA SERVICOS DE TERRAPLENAGEM LTDA

EST. GABIROBA, Nº 131
 CENTRO - CEP 60.295-000
 BOTUVERA - SC

Sergio Zancanaro
 Engº Civil
 CREA-SC 147387-9



Diante dos fatos narrados, passa-se a analisar a tempestividade da presente impugnação e contestar a desclassificação da Weber Engenharia LTDA por estabelecer dados contábeis condizentes à sua realidade.

A consideração da Comissão Permanente de Licitação foi a seguinte: “Foi aplicada alíquotas de PIS/COFINS abaixo da legislação vigente. Tornando o BDI 8.1.5, e itens 8.1.1, 8.1.2 e 8.1.3 inconsistentes”

Informo que a empresa é optante pelo Simples Nacional, sendo assim os seus percentuais de Pis e Cofins deverão ser compatíveis com as alíquotas a que a empresa está obrigada a recolher, previstas no Anexo IV da Lei Complementar nº 123/06, sendo esses os percentuais das respectivas alíquotas informadas no BDI. Como prova, anexamos juntamente ao presente recurso o PGDAS de janeiro/2024 comprovando o cálculo dos percentuais de Pis e Cofins.

Cálculo Simples Nacional Anexo IV - Weber Engenharia LTDA

Faturamento 12 meses R\$ 323.798,79

ANEXO IV									
%	PAR. DEDUZIR	ALÍQUOTA EFETIVA		IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/PASEP	ISS	
9,00%	8.100,00	6,4984%		1,2867%	0,9878%	1,3354%	0,2892%	2,5994%	

Pis **0,29%**
Cofins **1,34%**
Iss **2,60%**

Declaração Original

Período de Apuração: 01/01/2024 a 31/01/2024

1. Identificação do Contribuinte

CNPJ Matriz: 48.927.639/0001-43
Nome empresarial: WEBER ENGENHARIA LTDA
Data de abertura no CNPJ: 19/12/2022
Optante pelo Simples Nacional: Sim
Regime de Apuração: Competência
Nº da Declaração: 48927639202401001

1.1 CNPJ das filiais presentes nesta declaração:

Nenhuma

2. Apuração do Simples Nacional

2.1 Discriminativo de Receitas

Total de Receitas Brutas (R\$)	Mercado Interno	Mercado Externo	Total
Receita Bruta do PA (RPA) - Competência	0,00	0,00	0,00
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA (RBT12)	323.798,79	0,00	323.798,79
Receita bruta acumulada nos doze meses anteriores ao PA proporcionalizada (RBT12p)			
Receita bruta acumulada no ano-calendário corrente (RBA)	0,00	0,00	0,00
Receita bruta acumulada no ano-calendário anterior (RBA)	323.798,79	0,00	323.798,79
Limite de receita bruta proporcionalizado	4.800.000,00	4.800.000,00	

2.2) Receitas Brutas Anteriores (R\$)

2.2.1) Mercado Interno							
01/2023	0,00	02/2023	0,00	03/2023	0,00	04/2023	0,00
05/2023	0,00	06/2023	0,00	07/2023	107.168,24	08/2023	95.763,20
09/2023	77.163,04	10/2023	0,00	11/2023	43.704,31	12/2023	0,00
2.2.2) Mercado Externo							
01/2023	0,00	02/2023	0,00	03/2023	0,00	04/2023	0,00
05/2023	0,00	06/2023	0,00	07/2023	0,00	08/2023	0,00
09/2023	0,00	10/2023	0,00	11/2023	0,00	12/2023	0,00

2.3) Folha de Salários Anteriores (R\$)

Nenhuma

2.4) Fator r

Fator r = Não se aplica

2.5) Valores Fixos

Não se aplica

2.6) Resumo da Declaração

Receita Bruta Auferida (regime competência)	Valor Total do Débito Declarado (R\$)
---	---------------------------------------

0,00	0,00
------	------

2.7) Informações da Declaração por Estabelecimento

CNPJ Estabelecimento: 48.927.639/0001-43	
Município: JOINVILLE	UF: SC
Sublimite de Receita Anual (R\$): 3.600.000,00	Impedido de recolher ICMS/ISS no DAS: Não
Nenhuma atividade selecionada	

2.8) Total Geral da Empresa

Total do Débito Declarado (exigível + suspenso) (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/PPP	ICMS	IPI	ISS	Total
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Total do Débito com Exigibilidade Suspensa (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/PPP	ICMS	IPI	ISS	Total
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Total do Débito Exigível (R\$)								
IRPJ	CSLL	COFINS	PIS/Pasep	INSS/PPP	ICMS	IPI	ISS	Total
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

3. Informações da Recepção da Declaração

Data e horário da transmissão da Declaração: 15/02/2024 20:29:04
Número do Recibo: 01.07.24046.0619047-7
Autenticação: 48341.92359.76450.39900

2. DA TEMPESTIVIDADE

A intimação para interposição do recurso administrativo ocorreu no dia 12/03/2024, de modo que o prazo recursal é de 5 (cinco) dias úteis, contados na forma do art. 110 da Lei 8.666/93¹, sendo que o prazo para recurso administrativo 13:30 hrs 19/03/2024, sendo tempestivo, portanto, o recurso ora apresentado.

3. DO DIREITO

3.1. DA AUSÊNCIA DE CUSTOS TRIBUTÁRIOS REAIS NA PLANILHA BDI. ERRO GRAVE E INSANÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO.

Conforme salientado, a empresa BOTUVERA SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM LTDA não incluiu, no seu BDI, os tributos relacionados ao seu custo, a, descumprindo, portanto, Anexo IV da Lei Complementar n. 123/2006.

Assim, na prática, os valores previstos na planilha de preços da empresa provisoriamente vencedora estão incorretos, uma vez que possui vício insanável por alterar o valor final da proposta e trazer graves prejuízos a Administração Pública, já que o valor praticado será divergente do que aquele que deveria ser cobrado, de acordo com a planilha apresentada, o que poderá configurar enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, já que não há justificativa para cobrança do valor apresentado.

Sobre o tema, o o Tribunal de Contas da União já decidiu que ***vícios na planilha de preços que alterem o valor final da proposta, como os demonstrados acima, são insanáveis***, não cabendo qualquer saneamento por parte do condutor do certame, vejamos:

Cabe ao pregoeiro indicar de forma clara e objetiva as inconsistências que

¹ Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

devem ser corrigidas na *planilha* de *preços* apresentada pelo licitante, sem alteração do valor final da proposta, não se limitando a informar apenas os itens, submódulos ou módulos da *planilha* onde os erros se encontram, sem especificar o que está errado. Essa indicação, desde que realizada de forma indistinta em relação a todos os licitantes, favorece a transparência e viabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, possibilitando o aproveitamento de propostas mais vantajosas pela Administração. Acórdão 4370/2023-Primeira Câmara | Relator: JHONATAN DE JESUS ÁREA: Licitação | TEMA: Pregão | SUBTEMA: Pregoeiro Outros indexadores: Erro, Transparência, Correção, Proposta de *preço*, *Planilha* orçamentária, Julgamento Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 461 de 27/06/2023 Boletim de Jurisprudência nº 451 de 26/06/2023

Erros no preenchimento da *planilha* de *preços* unitários não são motivos para a desclassificação de licitante, quando a *planilha* puder ser ajustada sem majoração do *preço* global ofertado. Acórdão 898/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER ÁREA: Licitação | TEMA: Proposta | SUBTEMA: Desclassificação Outros indexadores: Erro, *Preço* unitário Publicado: Boletim de Jurisprudência nº 261 de 06/05/2019

Ademais, trata-se de grave violação ao princípio da vinculação ao edital, princípio da legalidade e da insonomia, de modo que a ausência do valor real na planilha de preços tem o condão de desequilibrar as chances dos licitantes no certame e viola expressamente o edital, não havendo qualquer possibilidade de permitir a sua manutenção sob a tutela de defesa do mérito administrativo.

Ato conseguinte, o próprio TCU ressalta a necessidade de prever, no BDI, a taxa de lucro, a taxa de seguro e também os tributos relacionados, conforme a jurisprudência a seguir:

A taxa de BDI deve ser formada pelos componentes: administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração do particular e tributos incidentes sobre a receita auferida pela execução da obra. Custos

diretamente relacionados com o objeto da obra, passíveis de identificação, quantificação e mensuração na planilha de custos diretos (administração local, canteiro de obras, mobilização e desmobilização, dentre outros) , não devem integrar a taxa de BDI. Acórdão 2622/2013-Plenário

Além disso, a própria jurisprudência do TCU é taxativa ao especificar, inclusive, quais tributos devem estar previstos na planilha BDI, sendo a completa omissão da previsão dos tributos completamente inadmissíveis, vejamos:

A inclusão, na composição do *BDI* constante das propostas das licitantes, do *Imposto* de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) não é vedada nem acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois é legítimo que empresas considerem esses *tributos* quando do cálculo da equação econômico-financeira de suas propostas, desde que os preços praticados estejam de acordo com os paradigmas de mercado. O que é vedado é a inclusão do IRPJ e da CSLL no orçamento estimativo da licitação.

Acórdão 648/2016-Plenário

Na composição do *BDI*, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem utilizar o percentual de ISS compatível com a legislação tributária do (s) município (s) onde serão prestados os serviços, observando a forma de definição da base de cálculo do *tributo* prevista na legislação municipal.

Acórdão 2622/2013-Plenário

ÁREA: Licitação | TEMA: Orçamento estimativo | SUBTEMA: *BDI*

Outros indexadores: Legislação, Local, Base de cálculo, ISS, Alíquota

Ora, como visto, a ausência de previsão dos custos apontados neste recurso administrativo são de fácil constatação, uma vez que, empregado o nível de diligência normal, vislumbra-se a necessidade de aplicação do Decreto mencionado e, com ele, os custos que devem ser previstos no BDI. Além disso, a própria jurisprudência é taxativa nesse sentido. Portanto, a ausência de desclassificação da empresa provisoriamente vencedora pode acarretar na ocorrência de erro grosseiro, **ocasionando**

na **responsabilização dos agentes públicos envolvidos**, seja no caso de dolo e inclusive no de **culpa**, nos termos da jurisprudência abaixo:

O descumprimento da previsão legal de demonstrar a regular aplicação de recursos federais recebidos por meio de transferência voluntária constitui **grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave**, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza *erro grosseiro* a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb) .

Acórdão 9007/2023-Segunda Câmara

ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Culpa | SUBTEMA: *Erro grosseiro*

Outros indexadores: Prestação de contas, Transferências voluntárias

Publicado:

Boletim de Jurisprudência nº 464 de 25/09/2023

Incorre no *erro grosseiro* a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb) , entendido como grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública, o gestor que *falha* nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerados os obstáculos e as dificuldades reais apresentados à época da prática do ato impugnado.

Acórdão 11674/2023-Primeira Câmara

ÁREA: Responsabilidade | TEMA: Culpa | SUBTEMA: *Erro grosseiro*

Outros indexadores: Referência, Conduta

Publicado:

Boletim de Jurisprudência nº 471 de 13/11/2023

A regra prevista no art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb) , que estabelece que o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou *erro grosseiro*, não se aplica à responsabilidade financeira por dano ao erário. O dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (art. 37, § 6º, da Constituição Federal) .

Acórdão 1740/2023-Plenário

Diante do exposto, requer-se a desclassificação da empresa

provisoriamente vencedora Botuvera Serviços de Terraplanagem LTDA, diante da ausência de inclusão correta dos dados contábeis.

4. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto:

- a) requer-se a desclassificação da empresa provisoriamente vencedora Botuvera Serviços de Terraplanagem LTDA, diante da ausência de inclusão correta na composição do BDI, e demais que cometeram o mesmo erro e a suspensão da desclassificação da Weber Engenharia LTDA, que se pautou na legislação para compor seu BDI.

Nestes termos, pede deferimento.

Joinville/SC, 19 de março de 2024.

WEBER ENGENHARIA
REPRESENTANTE LEGAL